

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Dispõe sobre a garantia de transporte adaptado aos educandos com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar aos educandos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio transporte escolar gratuito e adaptado no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“XIX – oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam. (NR)”

Art. 3º O caput do art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único:

“Art.

4º

.....

§

1º

.....

§ 2º O programa suplementar de transporte de que trata o inciso VIII do caput deste artigo incluirá oferta de transporte



escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor após um ano da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O dever do Estado com a educação gratuita em estabelecimentos oficiais é efetivado por meio de conjunto de garantias, dentre as quais a de programas suplementares de material didático escolar, alimentação, assistência à saúde e transporte (art. 208 da Constituição Federal e art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional).

No caso da garantia do direito à educação dos alunos com deficiência, é preciso ir mais além e garantir que o programa suplementar de transporte contemple as adaptações necessárias às superações das barreiras que impedem ou limitem a participação do educando, bem como o trajeto entre a residência e a escola desses alunos.

As adaptações ao transporte devem incluir rampas de acesso, espaços mínimos para cadeirantes, estofados exclusivos e corrimãos de apoio, dentre outros. A inclusão do trajeto entre a residência e a escola também é importante, em razão das inúmeras barreiras que ainda existem entre a residência e os pontos de parada dos ônibus escolares.

Vimos propor, portanto, aperfeiçoamentos na âmbito da legislação federal, que na área de educação deve se cingir a diretrizes e normas gerais a serem suplementadas pelos demais entes federados. Propomos, dessa forma, que sejam inseridas na Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão), e na LDB dispositivos para prever a oferta de transporte escolar gratuito e adaptado para os alunos com deficiência matriculados no ensino fundamental e médio, no trajeto entre suas residências e as escolas que frequentam.



Esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa em favor do direito à educação das pessoas com deficiência.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2023.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

